



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 52/2006:

Previne e reprime certas infracções cometidas a bordo de aeronave civil, em voo comercial, por passageiros desordeiros.

Decreto-Lei n° 53/2006:

Cria a Universidade de Cabo Verde e aprova os respectivos estatutos

Resolução n° 41/2006:

Louva os membros da Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Portaria n° 30/2006:

Autoriza, a título excepcional, a constituição de uma instituição financeira internacional, na modalidade de entidade autónoma com a denominação social de Banco Internacional de Investimentos, (I.F.I.), S. A.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 13/2006:

Declarando a inconstitucionalidade de normas do artigo 1° do Decreto-Lei n° 63/2003, de 30 de Dezembro, dos artigos 1° e 2° do Decreto-Lei n° 3/2005, de 17 de Janeiro e do artigo 1° do Decreto-Lei n° 63/2005, de 10 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Decreto-Lei tem por objecto a prevenção e repressão de certas infracções cometidas a bordo de aeronave civil, em voo comercial, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações e do alargamento da aplicação no espaço da lei contra-ordenacional cabo-verdiana.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente Decreto-lei, entende-se por:

- a) «A bordo de aeronave», no interior de aeronave quando esta se encontra em voo;
- b) «Voo comercial», a operação de aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio efectuada mediante qualquer tipo de remuneração;
- c) «Aeronave em voo», do momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para desembarque ou, em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo;
- d) «Passageiros desordeiros», aqueles que violem as regras de conduta a bordo e as instruções legítimas dos membros da tripulação, perturbando deste modo a boa ordem e a disciplina a bordo e podendo colocar em perigo a segurança da aeronave, de pessoas e bens.

Artigo 3.º

Extensão da competência territorial

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei cabo-verdiana é aplicável às infracções prevista no artigo 5.º, desde que o acto tenha sido cometido em Cabo Verde ou a bordo de:

- a) Aeronave registada em Cabo Verde;
- b) Aeronave tomada de aluguer, com ou sem tripulação, por um operador que tenha a sua sede ou principal centro de negócios em território cabo-verdiano;
- c) Aeronave civil registada noutro Estado, em voo comercial fora do espaço aéreo nacional, se o local de aterragem seguinte for em território cabo-verdiano e o comandante da aeronave entregar o presumível infractor às autoridades cabo-verdianas competentes.

Decreto-Lei n.º 52/2006

de 20 de Novembro

A Organização da Aviação Civil Internacional aprovou na sua 33.ª Assembleia-Geral um projecto de legislação tipo, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, de modo que estes legislem sobre as transgressões praticadas por passageiros desordeiros.

A legislação acima citada irrompe da necessidade de frustrar os incidentes provocados pelo comportamento de passageiros que não respeitem as regras de conduta estabelecidas ou que não seguem as instruções dos membros da tripulação a bordo de aeronaves, perturbando a boa ordem e a disciplina a bordo e perigando assim a segurança do transporte aéreo.

Pretende-se, deste modo, pôr em prática a recomendação da Assembleia-Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, realizada em 2001.

O presente Decreto-Lei prevê o alargamento da aplicação no espaço da lei contra-ordenacional cabo-verdiana, relativamente a actos cometidos a bordo de aeronaves registada em Cabo Verde, tomadas de aluguer, com ou sem tripulação, por um operador que tenha a sua sede ou principal centro de negócios em território cabo-verdiano, e a bordo de aeronave civil registada noutro Estado, em voo comercial fora do espaço aéreo nacional, se o local de aterragem seguinte for em território cabo-verdiano e o comandante da aeronave entregar o presumível infractor às autoridades cabo-verdianas competentes.

Este diploma procede ainda à graduação das contra-ordenações em função da gravidade do facto, estabelecendo molduras que vão dos 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$000 (trezentos mil escudos).

Por fim, são tipificadas como contra-ordenação, designadamente, a utilização, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, de telemóvel ou qualquer outro dispositivo electrónico, fumar quando tal seja proibido, bem como, desobedecer a ordens ou instruções legítimas do comandante da aeronave, ou de membros da tripulação em seu nome, destinadas a garantir a segurança da aeronave, das pessoas e bens a bordo ou a assegurar a boa ordem e a disciplina a bordo e divulgar informações sobre o voo, conhecendo a sua falsidade, causando alarme ou inquietação entre os passageiros, colocando, desse modo, em perigo a segurança da aeronave.

É assim que, com intuito de evitar que o incumprimento das regras de conduta estabelecidas prejudique a segurança do transporte aéreo comercial, se concebe o presente Decreto-lei.

Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 4º

Medidas contra o passageiro desordeiro

Quando um passageiro se mostrar violento, emocionalmente instável, ou tiver qualquer outro comportamento ameaçador, devem ser observadas, por parte dos membros da tripulação, as seguintes medidas:

- a) Remoção de objectos potencialmente perigosos para a segurança de pessoas e bens, nomeadamente talheres, copos e garrafas de vidro, ou qualquer outro instrumento que possa servir como arma;
- b) Afastamento de passageiros vulneráveis, tais como crianças, idosos e pessoas de mobilidade reduzida;
- c) Controlo de todos os movimentos do passageiro desordeiro.

Artigo 5º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de 3.000\$00 (três mil escudos) a 300.000\$000 (trezentos mil escudos) o passageiro que:

- a) Comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens por influência de bebida alcoólica, substância psicotrópica ou produto com efeito análogo a bordo de uma aeronave civil em voo comercial;
- b) Comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens em virtude de ter consumido bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil em voo comercial;
- c) Fumar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
- d) Impedir o funcionamento de detectores de fumo ou quaisquer outros dispositivos de segurança instalados a bordo da aeronave;
- e) Utilizar dispositivos electrónicos portáteis a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
- f) Desobedecer a ordens ou instruções legítimas do comandante da aeronave, ou de membros da tripulação em seu nome, destinadas a garantir a segurança da aeronave, das pessoas e bens a bordo ou a assegurar a boa ordem e a disciplina a bordo;
- g) Divulgar informações sobre o voo, conhecendo a sua falsidade, causando alarme ou inquietação entre os passageiros, colocando, desse modo, em perigo a segurança da aeronave.

2. O consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em número, consoante o tipo e duração do voo, sendo tratado através de um Decreto-Regulamentar.

3. O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente comunicado aos passageiros no início de cada voo e, sempre que possível, aquando da aquisição do título de transporte.

4. Os limites mínimos e máximos das coimas prevista no n.º 1 são elevados de:

- a) Metade, em caso de dolo;
- b) Dobro, em caso de reincidência.

5. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 6º

Processamento das contra-ordenações

1. Compete à Autoridade Aeronáutica ao abrigo do disposto no artigo 295º do Código Aeronáutico, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação, bem como proceder à aplicação das sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.

2. Sempre que existam motivos fundados para se presumir que o não pagamento imediato da coima inviabiliza a sua cobrança futura, as autoridades competentes ou a Autoridade Aeronáutica devem exigir uma caução de montante igual ao do valor mínimo da coima.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que inviabilizam a cobrança futura da coima, designadamente, os seguintes factos:

- a) O passageiro desordeiro encontrar-se em trânsito ou não residir em Cabo Verde;
- b) Poder ficar prejudicada a produção de prova, nomeadamente por as testemunhas se encontrarem em trânsito ou não residirem em Cabo Verde.

Artigo 7º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado neste diploma é aplicado, subsidiariamente, o regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-lei n.º 57/2005, de 29 de Agosto, o Código e Regulamentos Aeronáuticos, bem como, o Regime Jurídico Geral das contra-ordenações, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 8 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 13 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*